

CONTRIBUIÇÕES DA EXTRAFISCALIDADE PARA A ECONOMIA E GESTÃO DE PROPRIEDADES RURAIS VOLTADAS PARA PECUÁRIA BOVINA

RESUMO

Tendo em vista que a situação ambiental atual alcançou um patamar crítico de degradação e medidas urgentes de proteção e compensação precisam ser colocadas em prática para que a presente geração e as futuras possam ter a garantia de uma vida digna, como assegura a Constituição Federal de 1988, o presente trabalho visa descrever a importância do mecanismo da extrafiscalidade como incentivo à proteção ambiental e à promoção do desenvolvimento sustentável. Uma vez que, entre as funções do Poder Público, destaca-se a de instituir meios de incentivar o crescimento econômico compatíveis com o desenvolvimento de políticas públicas de preservação. Transcorrendo sobre a evolução da política tributária e os princípios inerentes às suas aplicabilidades no âmbito do meio ambiente - como meios de incentivo ou desestímulos a determinadas atividades econômicas – este trabalho visa estudar sobre a atuação dos estados brasileiros no desenvolvimento e aplicação de tais políticas públicas na área da pecuária. Buscando conhecer os meios de arrecadação e incentivo de comportamentos, desenvolvidos pelo Poder Público que estimulam e desoneram os produtores rurais como forma de manter o uso da terra ecologicamente equilibrado. A metodologia a ser utilizada é o método dedutivo aliado à pesquisa bibliográfica, baseando-se em doutrinas e legislação, tomando como embasamento os ditames da Constituição Federal de 1988 e, pesquisas em outros trabalhos acadêmicos e científicos, tendo como fundamento a análise do meio ambiente como garantia de vida saudável pelas normas jurídicas através dos incentivos de comportamentos e meios de arrecadação tributários.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; Extrafiscalidade; Meio Ambiente; Sustentabilidade.

Abstract

Given that the current environment situation has reached a critical level of degradation and urgent measures of protection and compensation need to be put in place so that the present and future generations can have a guarantee of decent life, as enshrined in the Federal Constitution, 1988, this paper aims to describe the importance of the mechanism of extra-taxation as an incentive for environmental protection and the promotion of sustainable development. Since among the functions of the public government, it stands out to institute means of encouraging economic growth – compatible with the development of public preservation policies. Transforming the evolution of tax policy and the principles inherent in its applicability in the environment – as a means of encouraging or discouraging certain economic activities – this paper aims to study the performance of Brazilian States, development and application of such public policies in the area of livestock. Seeking to know the means of collecting and encouraging behavior, developed by the Public Government which stimulate and dishonor the farmers as a way to keep the land ecologically balanced used. The methodology to be used is the deductive method combined with bibliographic research, based on doctrines and legislation, based on the dictates of the Federal Constitution of 1988, and research on other academic and scientific works, based on environmental analysis as a guarantee of healthy living by legal norms through incentives of tax behavior and means of collection.

Keywords: Environment; Extra-taxation; Sustainable Development; Sustainability;

1 INTRODUÇÃO

A importância da preservação do meio ambiente na dinâmica econômica atual traz à tona a discussão sobre a relevância de desenvolvimento e aplicação de políticas públicas que incentivem métodos sustentáveis na agricultura, pecuária e abastecimento.

Neste contexto, cabe ressaltar o surgimento dos tributos ambientais como forma de incentivos ou desestímulos – na função da extrafiscalidade dos tributos – a certas atividades econômicas realizadas pela população, visando o bem geral e a proteção das presentes e futuras gerações, como garantido pela Carta Magna em seu artigo 225.

Destacando-se, nesta seara, os Impostos indiretos utilizados na proteção ambiental como o ICMS Ecológico (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que é aplicado para estimular a proteção ao meio ambiente como medida de compensação e, funciona de forma a incentivar os municípios a cumprirem os requisitos de preservação ambiental estipulados pelo Estado. Assim, quanto mais ecologicamente preservado é o município, mais verbas oriundas do ICMS arrecadado pelo Estado receberão, sendo cada vez mais influenciados a contribuir para um desenvolvimento sustentável e responsável.

No Brasil, o Estado do Mato Grosso do Sul destaca-se ao utilizar da intervenção do Estado por meio de arrecadação e incentivos de comportamentos, com a aplicabilidade da extrafiscalidade dos tributos na área da pecuária. O Estado conta com o apoio de alguns programas coordenados pela SEMAGRO (Secretaria do Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar), tais como, por exemplo, o estímulo ao abate precoce do gado, retirando-o antecipadamente dos espaços de pastagem da propriedade com o intuito de atingir um maior cuidado com a terra, permitindo sua recuperação.

A metodologia a ser utilizada no presente trabalho será o método dedutivo aliado à pesquisa bibliográfica que, segundo orienta FACHIN (2017, p. 120), “é um conjunto de conhecimentos reunidos em obras de toda natureza. Tem como finalidade conduzir o leitor à pesquisa de determinado assunto, proporcionando o saber”, baseando-se também em doutrinas, legislação e jurisprudências, tomando como embasamento os ditames da Constituição Federal de 1988 e, pesquisas em outros trabalhos acadêmicos e científicos, tendo como fundamento a análise do meio ambiente como garantia de vida saudável pelas normas jurídicas através dos incentivos de comportamentos e meios de arrecadação desenvolvidos pelo Poder Público.

Pensando na importância dos meios de incentivos para proteção do meio ambiente na atual conjuntura mundial, este trabalho busca transcorrer sobre a evolução da política tributária e suas características relacionadas ao emprego no desenvolvimento sustentável, os princípios inerentes à sua aplicabilidade e à atuação do Estado relativamente a esses incentivos, desenvolvendo a seguinte problemática de pesquisa: Quais as principais contribuições da aplicação da extrafiscalidade dos tributos para a economia e gestão de propriedades rurais voltadas para pecuária bovina.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

É sabido que a Constituição Federal Brasileira é a lei fundamental e suprema do país, ou seja, é a lei maior. Em virtude disso, é a partir dela que esse trabalho se desenvolverá, uma vez que, é ela quem preza pelas presentes e futuras gerações, pela manutenção e preservação da natureza, no uso dos recursos naturais de forma responsável, sempre zelando pelo bem da coletividade, buscando garantir que existam e permaneçam as condições necessárias para proporcionar qualidade de vida em todas as suas formas.

Para tanto, em seu artigo 225, a Constituição Federal estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, resta claro afirmar que, a responsabilidade sobre a preservação e manutenção de qualidade de vida recai sobre o Poder Público e, também, a todos que aqui habitam (coletividade), seja em conjunto ou de forma separada, cada indivíduo ou órgão deve cumprir com essa obrigação em prol da coletividade, garantindo a permanência de existência desse direito fundamental, qual seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse diapasão, convém destacar que, além do artigo transcrito, em inúmeros outros pontos da Carta Magna existem orientações explícitas ou implícitas de como (incentivos ou inibidores de ações) e por quais meios processuais (instrumentos jurídicos ou administrativos) é possível que a população e o Poder Público utilizem para a manutenção e preservação em questão.

Tal importância dada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dá-se pelo fato de que, este é por meio do qual a vida – em todas as suas formas - se desenvolve, tanto é que a norma do artigo 225 que discorre sobre o meio ambiente, encontra-se inserida juntamente às

normas sobre seguridade social, saúde, educação, cultura, desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, família, criança, adolescente e idoso, e índios, no Título “Da Ordem Social”, especificado em seu artigo 193 “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” Ademais, no preâmbulo da Constituição e no caput do artigo 5º, são garantidos os direitos ao bem-estar, ao desenvolvimento e à vida, entre outros importantes direitos, os quais dependem sua existência à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De forma resumida, não existe bem-estar, saúde, trabalho e vida digna sem condições ecologicamente estáveis para tanto, como, por exemplo, sem ar puro para respirar, água potável para beber, alimentos saudáveis para se alimentar etc. Reconhecendo, então, que o direito à uma sadia qualidade de vida, transcrito no artigo 225 da Constituição, é extensão do direito maior que é o próprio direito à vida.

É ênfase também na Constituição, a preocupação com o investimento em crescimento econômico atrelado ao desenvolvimento ambiental sustentável. E, em virtude disso, entre as funções do Poder Público, destaca-se a de instituir meios de incentivar o crescimento econômico compatíveis com o desenvolvimento de políticas públicas de preservação, daí a relevância de se colocar em prática o conceito de desenvolvimento sustentável.

Conforme destaca Canotilho (2015, p. 134), “a importância dada pela Constituição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge em reflexo à Declaração de Estocolmo, de 1972, em formulação antropocêntrica, ressaltando a dignidade da pessoa humana”.

Essa primeira grande conferência-marco na área do meio ambiente realizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) foi a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio-ambiente em 1972, dando origem à supracitada Declaração de Estocolmo, a qual reconheceu a importância de um meio ambiente sadio e equilibrado como direito de todos e indispensável à existência humana, trazendo, dessa forma, a responsabilidade pela manutenção do meio ambiente equilibrado para continuidade de vida saudável no planeta. Agregada, posteriormente, à Constituição Federal de 1988 como um direito e um dever fundamental.

Já em 1992, ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, ou ECO-92, que tinha como objetivo principal elaborar planos de ações que freassem ou pudessem transformar os efeitos de degradação ambiental existentes, bem como promover o desenvolvimento sustentável, incentivando os países a agir de forma a alcançar um padrão de desenvolvimento socioeconômico que pudesse diminuir a degradação ambiental, promovendo a redistribuição

de renda.

Conforme Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum”, de 1987, “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.” E, ainda, “Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.”

Assim, inúmeras obrigações voltadas à preservação desse direito foram outorgadas ao Poder Público pela Constituição, tais como a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e a promoção de um manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigência de estudo prévio de impacto ambiental em caso de instalações de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental; promoção de educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, entre outros, tudo de acordo com respaldo legal.

Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de utilização de diversas estratégias que podem ser usadas em busca do desenvolvimento sustentável, dentre as quais, destacam-se a adoção de instrumentos de controle e fiscalização e econômicos.

É nesse ditame que se torna fundamental a observação de que o Estado, como agente regulador da Ordem Econômica Ambiental, é quem deve criar e editar as normas relativas à manutenção do desenvolvimento sustentável, proporcionando o crescimento esperado economicamente para o país e, primordialmente, mantendo a proteção ao meio ambiente de forma a conscientizar a sociedade a também cumprir seu papel, já que para se alcançar um resultado efetivo, é necessário que haja envolvimento e ação da população juntamente às iniciativas tomadas pelo Poder Público.

Assim como a defesa e proteção ao meio ambiente foram instituídos pela Carta Magna, com embasamento em princípios norteadores que enfatizam a relevância de que o homem tem direito à vida, saúde, entre outros, é a partir do artigo 170 que os princípios constitucionais de ordem econômica são instituídos para assegurar, com base na justiça social, uma vida digna através do trabalho humano e da livre iniciativa, sempre prezando pelo meio

ambiente.

Outrossim, uma vez constatado que os recursos naturais são finitos e, as necessidades do homem são infinitas, a preocupação de se construir um equilíbrio entre homem e natureza é primordial, atingindo o objetivo de se preservar e manter os recursos essenciais à vida para as presentes e futuras gerações.

Destarte, o Poder Público, que tem como base para ação os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica nacional, devem intervir, quando necessário, de maneira a garantir mecanismos de proteção ao meio ambiente em busca do desenvolvimento sustentável do país, principalmente nas atividades econômicas que possam gerar impactos ambientais.

Cabe ressaltar, ainda que, a Lei n. 6.938/81, em seu art. 2º, já consagrava o meio ambiente como o patrimônio público a ser protegido e resguardado para o uso coletivo. Desse modo, o Estado teria o papel jurídico de criar medidas para incentivar a racionalização e o uso sustentável das fontes naturais.

Então, desde a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, pela referida Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – de extrema relevância -, e, sobretudo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, várias políticas nacionais vêm sendo implantadas no país.

Assim, faz-se necessário demonstrar como o Estado pode, por meio da aplicação dos princípios econômicos, induzir ações voltadas às Políticas Tributárias de proteção ao meio ambiente. Para Muraro (2006), o tema tributação ambiental vem adquirindo destaque com o passar do tempo, uma vez que os instrumentos tributários podem revelar-se poderosas ferramentas para se obter a famigerada proteção ambiental.

De tal modo que, o presente trabalho discorrerá sobre a tributação ambiental, considerando, sobretudo, a utilização das ferramentas tributárias de efeitos indutores, pautadas nos princípios da prevenção ambiental unificados aos incentivos fiscais, objetivando, nesse sentido, evitar a geração de danos ambientais pela sociedade em geral e, neste trabalho, especialmente focado à área rural.

3 TRIBUTOS COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Os tributos são um dos instrumentos por meio dos quais os entes federativos obtêm recursos financeiros para promover o bem estar social. Dessa forma, na atual conjuntura social e diante da modernidade vivida, a utilização dos tributos pode servir como meio de controle, direto ou indireto, principalmente no que aduz à exploração de recursos naturais no

aumento descontrolado de atividades econômicas que, muitas vezes, são também em prol do bem comum social.

Vale ressaltar que, conforme outorgado pela Constituição Federal, ao Poder Público é imposto o dever de defender e preservar o meio ambiente, assim, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para exercer essa proteção ambiental.

Segundo o Artigo 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Importante é saber que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme destacado na Carta Magna em seu artigo 173. Logo, os instrumentos tributários e financeiros aplicados ao meio ambiente decorrem do regime econômico adotado pela própria Constituição Brasileira.

Com respaldo de Araújo, Mendes (2008, p. 108) explica que “a tributação ambiental pode ser dividida em duas finalidades: fiscal e extrafiscal. Em que a primeira objetiva a obtenção de receitas que serão destinadas a defesa do meio ambiente e, a segunda, tem como foco promover ou inibir comportamentos que possam ser favoráveis ou desfavoráveis ao meio ambiente”.

Dessa maneira, o Poder Público como agente normativo e regulador, aliado às ferramentas de extrafiscalidade tributária, com os incentivos fiscais, deve sempre observar os princípios tributários descritos na Constituição - uma vez que os princípios são condições ao exercício do poder de tributar (e, fundamentos para aplicação de direito) -, sendo eles: princípio da legalidade, tipicidade tributária, igualdade, capacidade contributiva e não-confisco, aplicáveis à espécie; e, também, os princípios vetores expressamente apresentados na constituição, no já mencionado artigo 170 – como, por exemplo, no inciso VI “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Deste modo, Muraro (2006, p. 57) ressalta que “as normas que regem a tributação devem contar com a junção entre direito econômico, ambiental, tributário e constitucional, e, esses princípios devem estar aliados aos princípios do direito ambiental, isto é, da prevenção e do poluidor-pagador”. Devendo-se considerar que o princípio do poluidor-pagador pode ser empregado subsidiariamente, sem se esquecer a importância de se aliar tais princípios aos

princípios tributários já citados.

Importante explicar que o princípio do poluidor-pagador foi criado como uma obrigação de recuperar ou, simplesmente indenizar os danos já causados. Já o princípio do usuário-pagador, foi desenvolvido com o intuito de pagamento de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, independente da existência ou não de dano ambiental. O primeiro também abrange o sentido de prevenção e não apenas de reparação.

Nesse diapasão, normas e princípios tributários passam a caminhar juntamente com as normas e princípios ambientais, visando de tal modo, o bem-estar da sociedade, em busca do meio ambiente equilibrado e das condições de vida saudáveis, surgindo, então, a interação entre Direito Tributário Ambiental. Vale considerar que, para que um tributo seja ambiental, deve ter em sua regra matriz os elementos ambientais, não bastando apenas que sua arrecadação seja destinada à proteção ao meio ambiente.

Ademais, Nascimento (2015, s.p.) explica “a importância dos tributos como meios de arrecadação de recursos em prol do custeio de políticas públicas que objetivem a indução de condutas, seja por meio da tributação mais gravosa em situações indesejadas, seja para minorar a tributação ou conceder benefícios e estimular posturas benéficas, quando o interesse justificar”.

Assim, ao se referir à tributação ambiental, podem-se destacar dois aspectos: um de natureza arrecadatória ou fiscal e outro de caráter extrafiscal ou regulatório, que tem como objetivo conduzir o comportamento dos contribuintes, incentivando-os a adotar condutas que estejam em sintonia com a idéia de preservação ambiental.

Considerando Mendes (2008, p. 166), pautado nos ensinamentos de Tupiassu, “o Estado utiliza-se da extrafiscalidade tributária para obter comportamentos esperados ecologicamente, impondo valores e traçando diretrizes a serem seguidas pela sociedade”. Dessa forma, o caráter social do tributo é, por fim, o bem comum.

Ressalta-se que não há a necessidade de instituição de novas espécies tributárias para aplicação da extrafiscalidade tributária como medida protetiva ao meio ambiente e, sim, a adequação de tributos já existentes.

Enfatizando, ainda, as considerações de Muraro (2006, p. 46) a respeito do tema, “existem inúmeros recursos passíveis de serem aplicados para o alcance do equilíbrio ecológico. Dentre as possibilidades, destacam-se os impostos indiretos, quais sejam, os Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI), aplicando-se aos mesmos o mecanismo da extrafiscalidade, que podem ser utilizados, por exemplo, como concessão de incentivos fiscais”.

Para Nascimento (2015, s.p.), “o ITR tem sua preocupação voltada ao cumprimento da função social da propriedade, o que expressa atributo da extrafiscalidade, coibindo posturas que não se adequem à proteção e preservação do meio ambiente e ao uso que propicie o desenvolvimento sustentável, inclusive, prevendo alíquotas variáveis para evitar a improdutividade. Dessa forma, o Imposto Territorial Rural (ITR) possui clara função extrafiscal por auxiliar o uso disciplinado da propriedade rural ao combater a improdutividade”. Assim, é possível concluir que o ITR é uma ferramenta eficaz na proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por isso deve ser eficientemente aplicado, verificado e cobrado.

Outro instrumento de direito financeiro disponível para implementação de medidas ambientais que vale a pena explanar sobre, é o ICMS Ecológico. Fazendo-se um breve histórico sobre o ICMS Ecológico, é importante o destaque sobre seu surgimento que se deu com o objetivo originário de compensação, ou seja, um instrumento de recompensa para os municípios que possuíam em seu território áreas protegidas constituídas através de Unidades de Conservação ou mananciais.

Entretanto, o ICMS Ecológico transformou-se em um instrumento de incentivo, em que os municípios buscavam tomar medidas objetivando a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Assim, os municípios considerados mais ambientalmente equilibrados, que destinem áreas à proteção ambiental acabam por receber maior incentivo proveniente do imposto estadual em questão.

Assim, referida modalidade compensação acabou por se tornar um meio eficaz de incentivar os municípios a criarem e defenderem a criação de áreas de preservação, protegendo novas áreas e melhorando as já existentes, em busca de aumentar a arrecadação a ser recebida, uma evolução clara em virtude do fato de ter se originado apenas como forma de compensação aos municípios que protegiam algumas de suas áreas, tais como as Unidades de Conservação e outras áreas de preservação específicas.

4 APLICAÇÃO DO MECANISMO EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO MEIO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA ÁREA DA PECUÁRIA BRASILEIRA

Como já mencionado, o ICMS Ecológico é um instrumento de política pública que trata do repasse de recursos financeiros aos municípios que abrigam em seus territórios Unidades de Conservação ou áreas protegidas ou, ainda, mananciais para municípios vizinhos. Regulamentado na maioria dos Estados Brasileiros, permite que cidades com esses requisitos recebam um repasse diferenciado do ICMS Estadual.

O primeiro estado a adotar o ICMS Ecológico foi o Paraná em 1991, em virtude de recorrentes reivindicações dos municípios que sentiam que suas economias eram prejudicadas pelas restrições de uso do solo. Logo São Paulo, em 1993; Minas Gerais, em 1995; Rondônia e Amapá, em 1996, Rio Grande do Sul, em 1997; Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pernambuco, em 2000; Tocantins, em 2002; Acre, em 2004; Rio de Janeiro e Ceará, em 2007, seguiram a adesão ao ICMS Ecológico.

No Estado do Mato Grosso do Sul, o ICMS Ecológico foi criado pela Lei Complementar número 57 de 04 de janeiro de 1991, estabelecendo um mecanismo de distribuição de parte das receitas tributárias do ICMS pertencentes aos municípios, sob um conjunto de critérios ambientais estabelecidos para determinar quanto cada um irá receber. Em 26 de dezembro de 2011, surge a Lei Complementar nº 159, que especifica a quantia de 5% (cinco por cento), para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última ser devidamente licenciada.

Posteriormente, com o acréscimo da Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012, atribuiu-se que, os 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS destinados aos municípios devem ser compostos da seguinte maneira: 7% (sete por cento) divididos igualmente entre todos os municípios; 5% (cinco por cento) em função da extensão territorial; 5% (cinco por cento) em virtude do número de eleitores; 3% (três por cento) conforme o índice resultante do percentual da receita própria e, por fim, 5% (cinco por cento) pelo critério ambiental, que compreende o ICMS Ecológico.

Então, o Decreto nº 14.366, de 29 de dezembro de 2015 é instituído para regulamentar as disposições da Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012; disciplinando aspectos do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC); além de criar o Programa Estadual do ICMS Ecológico e estabelecer diretrizes para o rateio do percentual da parcela de receita

prevista no art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao ICMS Ecológico. Dentre seus objetivos, destacam-se: o aumento da superfície de áreas protegidas e da qualidade da sua conservação; a melhoria na gestão dos resíduos sólidos e, a promoção da justiça fiscal por meio de definição de critérios e procedimentos de caráter qualitativo e quantitativo.

Primordialmente, é importante considerar-se que o Estado do Mato Grosso do Sul está na segunda posição do ranking em abate bovino (IBGE, 2018), ou seja, é um dos estados líderes em produção de carne, ficando atrás apenas de Mato Grosso, Goiás e Minas Gerais (IBGE, 2017).

Assim sendo, é de extrema importância que haja iniciativas no âmbito de utilização de mecanismos econômicos em prol de uma utilização sustentável da terra e de um crescimento econômico estatal amparado na proteção ambiental.

E, com projetos na área da pecuária que visem uma produção com práticas ecologicamente equilibradas, as atividades agropecuárias podem se tornar mais competitivas e, com isso, um maior incentivo ao pecuarista que, conseqüentemente buscará a mudança de suas práticas, agindo de forma a proteger e manter o ecossistema, utilizando-se de uma produção mais responsável, refletindo nos tão almejados desenvolvimento sustentável e ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, florestas/matias protegidas, animais silvestres protegidos, solo cuidado, animais bem tratados e uma alimentação mais saudável, visando o bem-estar das presentes e futuras gerações.

Deste modo, a pecuária baseada em boas práticas sustentáveis é um método de alta relevância quando se trata de atingir o equilíbrio entre necessidades do homem e, recursos da natureza.

Aliado aos ensinamentos sobre a utilização da extrafiscalidade tributária como um mecanismo de incentivo à sustentabilidade ambiental, e, considerando-se o fato de que, no Brasil, a pecuária de corte bovino ocorre, principalmente, em pastagens, é importante destacar-se que, o Estado do Mato Grosso do Sul foi o pioneiro na instituição da produção de novilho precoce.

Assim, o Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce (Novilho Precoce), coordenado pela SEMAGRO (Secretaria do Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar), tem como objetivo estimular os pecuaristas do estado a efetivar a retirada antecipada do gado da propriedade, ou seja, estimular os pecuaristas do estado na criação e no desenvolvimento de animais que possam

ser abatidos precocemente, e, em contrapartida, estes recebem incentivos fiscais que podem chegar a uma redução de até 67% (sessenta e sete por cento) no ICMS. Ressalta-se que, um dos objetivos do projeto em questão é a busca pelo aumento da sustentabilidade ambiental da atividade e para avanços na gestão sanitária individual do rebanho sul-mato-grossense.

Conforme já explanado, a tributação ambiental evidenciada neste trabalho é a de cunho positivo, através da introdução de incentivos fiscais. Portanto, cumpre ressaltar mais um meio de incentivo aplicado no Estado do Mato Grosso do Sul, no setor de pecuária bovina com relevante impacto positivo em prol do desenvolvimento sustentável, qual seja: Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), que institui o subprograma “Carne Sustentável e Orgânica do Pantanal”, em Mato Grosso do Sul. No qual, os produtores que aderem ao programa em tese recebem isenção de impostos em que a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) pode chegar a 50% (cinquenta por cento) na produção de carne sustentável e a 67% (sessenta e sete por cento) na produção orgânica.

Desse modo, cabe ressaltar que o Estado do Mato Grosso do Sul, além de ser pioneiro em desenvolver e aplicar esses incentivos, é o único Estado brasileiro que utiliza dessa ferramenta fiscal na área da pecuária bovina para incentivar um crescimento econômico ambientalmente sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É em virtude da preocupação com o meio ambiente e a atual situação de exploração aos seus bens naturais, os quais são findáveis, que surge a discussão sobre a relevância de preservar sem, no entanto, frear o desenvolvimento econômico atual.

Nesta seara, destaca-se a importância de criação e desenvolvimento de políticas públicas que incentivem métodos sustentáveis na exploração econômica do meio ambiente.

Realizada pela ONU (Organização das Nações Unidas), a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio-ambiente em 1972, deu origem à Declaração de Estocolmo, a qual reconheceu a importância de um meio ambiente sadio e equilibrado como direito de todos e indispensável à existência humana.

A Constituição Federal estabelece, posteriormente, que a responsabilidade sobre a preservação e manutenção de qualidade de vida recai sobre o Poder Público e toda coletividade. Assim, todos devem cumprir com essa obrigação em prol da sociedade,

garantindo a permanência de existência desse direito fundamental, qual seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vale ressaltar que, conforme outorgado pela Constituição Federal, ao Poder Público é imposto o dever de defender e preservar o meio ambiente, assim, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para exercer essa proteção ambiental. De tal modo que, os tributos são um dos importantes instrumentos por meio dos quais estes entes federativos obtêm recursos financeiros para promover o bem estar social. Dessa forma, nos dias de hoje, a utilização dessas ferramentas podem servir como meio de controle, direto ou indireto, principalmente ao se falar sobre exploração de recursos naturais em prol do progresso das atividades. Assim, o uso dos tributos ambientais como forma de incentivos ou desestímulos – na função da extrafiscalidade dos tributos – a certas atividades econômicas realizadas pela população, visa o bem geral preocupando-se com o equilíbrio sustentável do meio ambiente e, conseqüentemente, a proteção das presentes e futuras gerações

Diante de todo exposto, resta claro que a utilização da extrafiscalidade do tributo é, primordialmente, uma ferramenta efetiva de proteção e preservação do meio ambiente. Em suma, a função extrafiscal, utilizada como um meio de incentivo dá oportunidade ao Poder Público de agir em prol do desenvolvimento sustentável em que a sociedade também se sinta parte atuante e, buscando um benefício maior, mude suas atitudes objetivando o bem-estar geral e a proteção ambiental.

Com exemplos de projetos utilizados na pecuária bovina do Estado do Mato Grosso do Sul é possível verificar-se que, a abrangência de utilização dos tributos como forma de indução faz com que os produtores rurais mudem efetivamente suas atitudes visando a sustentabilidade, cuidando da terra, investindo em técnicas modernas, ou seja, protegendo a natureza com a tendência, também, de receber os incentivos fiscais.

De todo modo, há que se falar apenas em resultados positivos advindos da utilização desse mecanismo econômico pelo Estado, tal como preza a Constituição.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, Carolina Schroeder; BUFFON, Marciano. **A Extrafiscalidade como Instrumento de Proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. RDU, Porto Alegre, Volume 12, n. 65, 2015, 32-44, set-out 2015.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Gestão Ambiental Para o Desenvolvimento Sustentável**, 4ª

reimpressão. Rio de Janeiro: Thex: Almeida Cabral, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1 recurso online ISBN 9788522497959.

AUDIOVISUAL LIBRARY OF INTERNATIONAL LAW. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 16 de junho de 1972. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1992. Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>. Acesso em: 28 jun. 19.

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014. 1 recurso online ISBN 9788502229525.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 03 de maio de 19.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em: 03 de maio de 19.

BNDES. **Panorama da pecuária sustentável**. Agroindústria BNDES Setorial 36, p. 249-288. Disponível em: <[HTTP://www.bndes.gov.br/bibliotecadigital](http://www.bndes.gov.br/bibliotecadigital)>. Acesso em: 31 de jun. 19.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. 6ª edição. Campinas, SP: Papyrus, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1 recurso online ISBN 9788502625822.

FACHIN, Odília. **Fundamentos da Metodologia**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANTZ, Nikki. **Tributação Ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável**. Dissertação em Mestrado. Ijuí (RS). 2006

HARADA, Kiyoshi. **ICMS doutrina e prática**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. 1 recurso online ISBN 9788597012019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Cidades**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/pesquisa/18/16459?localidade1=0&localidade2=51&tipo=ranking&indicador=16533&ano=2017>>. Acesso em: 04 jul. 19

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Indicadores IBGE. Estatística da Produção Agropecuária**. 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria.html>> Acesso em 01 de jul. 19.

MARQUES, José Roberto. **O Desenvolvimento Sustentável E Sua Interpretação Jurídica**.

São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil**. Dissertação em Mestrado. Itajaí (SC). 2008.

MOTTA, Ronaldo Seroada, **Economia Ambiental**, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

MURARO, Leonardo. **A extrafiscalidade Tributária no Brasil como Implementadora de Políticas Públicas para o Meio Ambiente**. Dissertação em Mestrado. Santa Cruz do Sul. 2006.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Direito Tributário Aplicado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NASCIMENTO, Leonardo Maia. **A tributação na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável**. IN TUPIASSU, Lise. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro Método 2015 1 recurso online ISBN 9788530968434.

OLIVEIRA, Thaís Soares de; VALIM, Beijanicly Ferreira da Cunha Abadia. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A INCORPORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**. Reforma Tributária IPEA-OAB/DF. 2008

ONU. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 01 jun 2019.

PAYÃO, Jordana Viana. RIBEIRO, Maria de Fátima. A extrafiscalidade tributária como instrumento de proteção ambiental. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 3, p.276-310, dez. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n3p276. ISSN: 1980-511X.

PORTAL DO MS. **Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.semagro.ms.gov.br/Geral/sustentabilidade/>>. Acesso em: 25 de maio de 19.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental Esquematizado®**. 4. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 recurso online (Esquematizado). ISBN 9788547220655.

TINOCO, Eduardo Prudêncio. **Contabilidade e gestão ambiental**. 3 ed. São Paulo Atlas 2011 1 recurso online ISBN 9788522466535.

TUPIASSU, Lise. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Método, 2015. 1 recurso online ISBN 9788530968434.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Código Tributário Nacional comentado**. Rio de Janeiro: Método, 2017. 1 recurso online ISBN 9788530974916.